



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 07
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001921/00-97
Recurso nº : 123.843
Acórdão nº : 203-10.856

Recorrente : SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

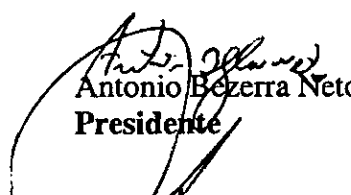
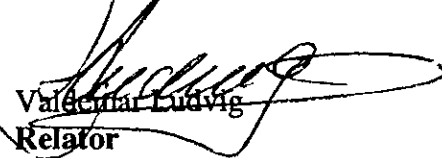
FALTA DE PAGAMENTO. Estando devidamente comprovada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, justifica-se sua exigência via auto de infração.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: **I) por maioria de votos, em considerar decaídos os períodos anteriores a abril de 1995.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência; **e II) quantos aos períodos remanescentes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valécia Ludvig
Relator

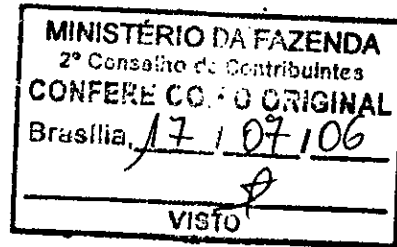
MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 07 / 06
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.001921/00-97
Recurso nº : 123.843
Acórdão nº : 203-10.856

Recorrente : SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS

RELATÓRIO

A interessada foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, no valor de R\$ 33.867,28, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação se fundamentou basicamente sobre diferença de alíquota (0,65% para 0,75%) referente aos períodos de janeiro a setembro de 1995, exclusão por parte da contribuinte dos valores referentes ao frete incidente sobre os veículos novos destacados nas notas-fiscais, bem como das comissões sobre vendas diretas.

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente, a interessada além de contestar a inclusão das receitas provenientes de fretes incidentes sobre a venda de carros novos e de comissões sobre vendas diretas, solicita ainda a impugnante que, caso não sejam levados em consideração seus argumentos de defesa quanto a improcedência da autuação, que sejam considerados os seus créditos tributários reconhecidos no Processo Judicial nº 97.20480-4.

A DRJ/Brasília-DF, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: EXCLUSÕES DA RECEITA BRUTA – ‘In casu’, as exclusões da receita bruta permitidas só podem ser previstas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/91 e nos incisos I, II e IV do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a partir de sua edição.

MULTA DE OFÍCIO.

A constatação da infração fiscal enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa, conforme determina a legislação tributária.”

No que se refere à Ação Judicial Processo nº 97.20480-4, a decisão recorrida assim se reportou sobre a situação:

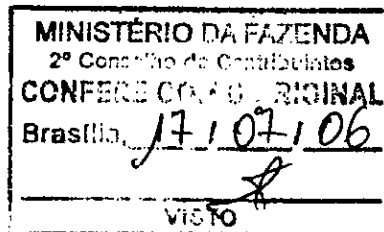
“Quanto a Certidão de fls. 206, ela suspende a exigibilidade das parcelas vincendas do PIS, autoriza a compensação das mesmas até o limite dos créditos da contribuinte. Afirma contudo, que as autoridades fazendárias tem o direito de procederem à verificação da regularidade das operações.

No processo judicial, temos débitos reconhecidos pelo contribuinte, o processo administrativo trata de débitos não reconhecidos decorrendo infração à legislação tributária, pois os débitos decorrentes no processo administrativo. Conforme demonstrativo da situação fiscal apurada fls. 139/143, são decorrentes entre a diferença do que o contribuinte declarou e apurou e os créditos do que a fiscalização calculou com base na contabilidade da contribuinte. Dessa forma, a multa de ofício é devida. Outro entendimento levaria ao absurdo de que um contribuinte não teria apuradas as infrações (a legislação tributária) e com conseqüentes penalidades cabíveis, pelo simples fato de possuir créditos junto a Fazenda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001921/00-97
Recurso nº : 123.843
Acórdão nº : 203-10.856



2ª CC-MF
Fl. _____

Quanto à compensação referida na mesma certidão, informo que não compete a esta instância julgadora proceder originariamente a compensação."

Cientificada da decisão supra, a recorrente interpõe tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, onde além de reiterar suas razões de defesa já levantadas na fase impugnatória, levanta em preliminar a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários referentes a períodos anteriores a abril de 1995, considerando que em 07/04/2000, quando da ciência da autuação já havia transcorrido o prazo legal estabelecido no § 4º do artigo 150 do CTN.

Pugna também pelo não pagamento de juros de mora sobre os créditos tributários constituídos pela ação fiscal sobre a diferença de alíquota.

Esta Câmara pela Resolução nº 203-00584 baixou o processo em diligência solicitando que a Unidade Preparadora local informasse sobre a situação atual do Processo Judicial nº 97.0020480-4, bem como sobre a situação dos créditos tributários objetos da referida ação judicial.

Pela Informação Fiscal de fls. 515/516, produzida por força da diligência solicitada por esta Câmara, vem-nos a informação de que a referida ação judicial ainda se encontra pendente de julgamento.

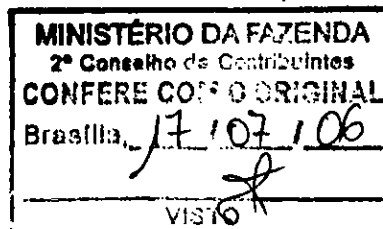
Instada a se manifestar sobre os termos do Relatório da diligência a recorrente comunica que está discutindo junto a este Conselho de Contribuintes o mérito da autuação, ressaltando que o presente processo não possui qualquer vínculo com a liminar expedida pela Justiça Federal do Ceará.

É o relatório.

[Assinatura] 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.001921/00-97
Recurso nº : 123.843
Acórdão nº : 203-10.856

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG.

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade estando, portando, apto a ser conhecido.

No que se refere à decadência, a natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifo nosso)

A mencionada lei estabelece quais são as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - " (grifos nossos)

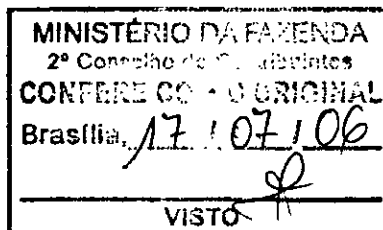
O Decreto- Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

" Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída." (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei nº 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins. Não há menção ao PIS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001921/00-97
Recurso nº : 123.843
Acórdão nº : 203-10.856

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN. No que tange ao entendimento jurisprudencial no STJ, o prazo decenal já foi de há muito superado por manifestações posteriores desse tribunal.

Assim, *in casu*, resta decaído o direito de a Fazenda constituir crédito tributário referente a períodos anteriores a abril de 1995.

Quanto ao mérito a matéria que nos diz respeito se refere à glosa pelo fisco da exclusão da base de cálculo da exação das despesas realizadas com frete de veículos novos e das comissões sobre vendas diretas

Segundo o entendimento da recorrente a exclusão destes valores da base de cálculo da contribuição para o PIS, se justifica pelo fato de se tratar de receitas provenientes de receitas estranhas ao seu objeto social.

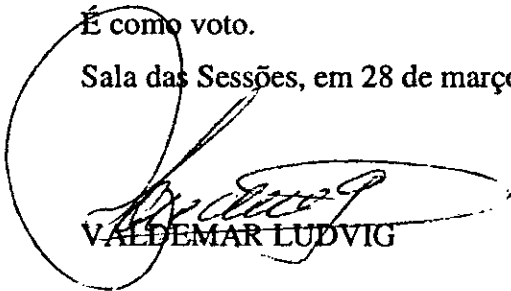
Este entendimento não merece prosperar tendo em vista que, além de não haver previsão legal que venha amparar a pretensão da interessada, as referidas receitas são receitas próprias da atividade operacional da empresa, tanto é que são classificadas como outras receitas operacionais.

Quanto a exclusão dos juros de mora, este pedido também não encontra sustentação na legislação de regência, uma vez que, mesmo estando a recorrente no momento do recolhimento da contribuição amparado em legislação própria, a partir do momento que esta legislação foi reconhecida inconstitucional com os efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, as diferenças advindas desta situação devem vir acompanhadas dos competentes juros de mora.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência referente aos fatos geradores ocorridos antes de abril de 1995, e negar provimento quanto a autuação referente aos demais períodos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006


VALDEMAR LUDVIG